

JUSTIÇA E CIDADANIA: A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA ESTADUAL DO PIAUÍ

JUSTICE AND CITIZENSHIP: THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO STATE JUSTICE IN PIAUÍ

Marcilene Ibiapina Coelho de CARVALHO * 

Jairo de Carvalho GUIMARÃES ** 

Resumo: Os direitos civis, políticos e sociais inerentes à cidadania advindos de movimentos sociais, nem sempre são percebidos pela população, diante do descumprimento da legislação ou de políticas públicas ineficazes, possibilitando o acionamento do Judiciário para a promoção da dignidade humana, tornando imprescindível, assim, um amplo e justo sistema jurídico. O presente estudo objetivou analisar a efetividade da política pública de acesso à justiça estadual do Piauí para a promoção do pleno exercício da cidadania. Realizou-se levantamento bibliográfico e documental, além da coleta de dados socioeconômicos e de acesso à justiça no IBGE e no CNJ, analisados sob orientação do método comparativo com abordagem quantitativa e qualitativa dos dados secundários. Verificou-se que a justiça deriva da cidadania e é fundamental para a promoção desta, que há barreiras no acionamento do Judiciário no Piauí e que a assistência judiciária gratuita é uma ação que contribui para a efetividade do acesso à justiça.

Palavras-chave: Política Pública. Cidadania. Acesso à Justiça. Efetividade. Piauí.

Abstract: The civil, political and social rights inherent to citizenship arising from social movements are not always perceived by the population, in the face of non-compliance with legislation or ineffective public policies, enabling the Judiciary to be activated for the promotion of human dignity, making it essential, thus, a broad and fair legal system. The present study aimed to analyze the effectiveness of the public policy of access to state justice in Piauí to promote the full exercise of citizenship. A bibliographic and documentary survey was carried out, in addition to the collection of socioeconomic data and access to justice at the IBGE and CNJ, analyzed under the guidance of the comparative method with a quantitative and qualitative approach to secondary data. It was found that justice derives from citizenship and is fundamental for its promotion, that there are barriers to the activation of the Judiciary in Piauí and that free legal assistance is an action that contributes to the effectiveness of access to justice.

Keywords: Public Policy. Citizenship. Access to Justice. Effectiveness. Piauí.

Submetido em 21/03/2023. Aceito em 09/10/2024.

* Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Mestra pelo Programa de Mestrado Profissional em Administração da Faculdade Pedro Leopoldo. Especialista em Docência do Ensino Superior e em Gestão Financeira e Sistema de Informação pela Christus Faculdade do Piauí (CHRISFAPI) e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela CHRISFAPI e em Administração pela UFPI. Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. E-mail: marcileneibiapina@hotmail.com

** Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) vinculado ao CCHL - Centro de Ciências Humanas e Letras (Teresina-PI). Doutorado em Educação (UFRJ); mestrado em Controladoria e Administração (UFC); especialização em Contabilidade e Planejamento Tributário (UFC); graduação em Administração (FACE - Fortaleza). E-mail: jairoguimaraes@ufpi.edu.br



Introdução

O processo histórico de construção da cidadania está imbricado por lutas sociais entre a classe operária e a burguesa para o reconhecimento dos direitos civis, políticos e sociais, como dimensões oportunizadoras da justiça social. A concatenação desses direitos compõe a compreensão de cidadania embasada numa igualdade humana básica conectada com o conceito de participação integral na sociedade, todavia, compatível com a desigualdade do sistema de classes (Marshall, 1967).

A relação Estado-sociedade civil mostra-se essencial para a plena promoção da cidadania que transcende a normatização legal e implica na efetividade da dignidade da pessoa humana. Todavia, a cidadania plena que alia liberdade, participação e igualdade para todos permanece um horizonte de distante alcance provavelmente para maioria dos países do mundo (Pereira, 2015). O fato é que, sob o regime capitalista e no ambiente do modelo neoliberal, a cidadania resta enfraquecida (Burgaya, 2020). No Brasil, é possível se perceber um exemplo análogo a muitas nações, tendo em vista que, passados mais de 500 anos da chegada dos portugueses por estas terras, a consolidação da cidadania ainda é um desafio (Cremonese, 2007).

Num cenário em que o Estado tende a operar de acordo com os ditames do mercado, ressalta-se a relevância de políticas públicas eficazes para superar os desafios das desigualdades sociais (Nascimento *et al.*, 2022) – especialmente em estados como o Piauí, o qual apresenta baixos indicadores socioeconômicos – e no contexto de redemocratização brasileira, na qual se situam distintos projetos políticos que podem acarretar, dentre outros aspectos, em afirmação ou supressão de direitos (Miguel, 2016; Boschetti, 2018; Mota, 2018; Mauriel, 2018; Coggiola, 2020; Tejedas, 2020; Santos, 2020; Demant, 2021).

Por sua vez, o direito, enquanto fenômeno social, deve atentar para as transformações sociais e, uma vez violado ou ameaçado, conclama-se o acesso à justiça a fim de que o Estado exercite sua função jurisdicional. O acesso à justiça demarca duas finalidades basilares do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os preâmbulos do Estado: ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam justos individual e socialmente (Cappelletti; Garth, 1988).

Diante da relevância social e jurídica do tema e tomando as lentes teóricas de vários autores, foi desenvolvida uma análise crítica sobre a relação entre a justiça e a cidadania, buscando compreender a dinâmica da efetividade na atuação do sujeito social quando aciona o Poder Judiciário do Estado do Piauí visando ao atendimento de suas demandas. Neste aspecto, apresenta-se a seguinte questão central: como se dá a relação entre as ações estatais com vistas à efetividade do acesso à justiça e a promoção do exercício pleno da cidadania? Para tanto, o ensaio tem como propósito analisar a efetividade da política pública de acesso à justiça estadual do Piauí para a promoção do pleno exercício da cidadania.

A metodologia envolve uma pesquisa descritiva-exploratória, pois tem a finalidade de descrever características e determinar a natureza da relação entre as variáveis estudadas, aprofundando o

conhecimento da realidade, gerando uma visão crítico-reflexiva acerca da discussão e subsídio capaz de proporcionar uma atuação prática.

Encontra-se delineada a partir do resgate teórico bibliográfico e documental, a qual inclui a consulta a livros que versam, principalmente, sobre cidadania, acesso à justiça e Direito Constitucional, a legislação brasileira, além de artigos científicos que explicitam, de forma clássica e contemporânea a discussão do tema, bem como ao repositório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A coleta de dados abrange indicadores socioeconômicos e de acesso à justiça obtidos em averiguação ao sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao relatório Justiça em Números publicado pelo CNJ, em 2022, uma vez que o ano é condizente com os dados disponibilizados pelo IBGE. A análise está sob orientação do método comparativo de dados secundários, com abordagem quantitativa e qualitativa.

O texto está estruturado em cinco seções, incluindo esta introdução, que é a primeira. A segunda expõe o processo de construção da cidadania, perpassando pelo acesso à justiça como uma política pública para sua promoção. A terceira discorre sobre o acesso à justiça em termos gerais, abordando a definição e os aspectos legais. Na quarta seção constam dados socioeconômicos e, ainda, é destacado o acesso à justiça no estado do Piauí. Finalmente, nas Considerações Finais, são tecidas algumas reflexões sobre a abordagem que conecta justiça e cidadania, perpassando por políticas públicas que de fato contemplem não apenas a manutenção dos direitos consagrados, mas que também avancem na ampliação dos direitos sociais, tendo como pano de fundo a efetividade do Poder Judiciário no que concerne ao alcance das demandas mais latentes dos arranjos sociais fragilizados.

1 Acesso à justiça: política pública de promoção da cidadania

O homem, na condição de ser social (Aristóteles, 1998), necessita da colaboração dos demais membros na construção de um meio ambiente favorável ao desenvolvimento de todos, uma vez que os esforços individuais interferem na coletividade; além disso, precisa da igualdade – não a formal –, pois a idiosincrasia é da essência dos indivíduos e possibilita a atividade humana harmônica, bem como da participação que redundará na representatividade e poder decisório.

Para Arendt (1999), as atividades humanas (labor – processo biológico; trabalho – artificialismo construído pelo homem; ação – vida política) são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos – sob este signo, nem mesmo o eremita, em meio à natureza selvagem, é possível evoluir e construir relações sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos. Ocorre que nesse mundo, alguns membros vislumbraram as benesses que a coletividade geral pode trazer individualmente para eles e a ascensão social coincidiu historicamente com a transformação da preocupação individual com a propriedade privada em preocupação pública.

Ao passar para a esfera pública, a sociedade assumiu o disfarce de uma associação de proprietários que ao invés de arrogar acesso à esfera pública em virtude de sua riqueza, exigiu dela proteção para o acúmulo de mais riqueza. A contraposição público-privado submergiu ambas na esfera do social, pois aquela se tornou função desta que passou a ser a única preocupação comum a persistir. Registre-se que na concepção de Arendt (1999), a esfera pública, o comum, denota “que tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível” e “o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele”, não terra ou natureza, mas o artefato humano, dois fenômenos intimamente correlatos (Arendt, 1999, p. 59-62).

Marx e Engels (1998), por sua vez, retratam o pensamento de que a classe em ascensão, dominante na sociedade, detentora dos meios de produção, qual seja, a burguesia, ao buscar o enriquecimento, transforma os homens em seres individualistas, pervertendo o caráter essencialmente social.

Nesse transcurso, Silva (2024) ao analisar o movimento do Direito nos textos econômicos tardios de Marx, propõe dois grandes momentos. No primeiro, de objetivação do modo de produção capitalista, o Direito feudal inglês atravancava a embrionária acumulação capitalista, portanto, deveria ser repellido para que ocorresse a separação dos trabalhadores das condições objetivas do trabalho e sua consequente ruína em força de trabalho assalariada e, posteriormente, a burguesia ascendente articulasse um novo Direito para viabilizar o modo de produção e criar uma classe trabalhadora adequada a ele (Silva, 2024).

No segundo momento, de amadurecimento do modo de produção capitalista, surge um novo Direito, que prescinde da violência explícita, voltado para a compulsão ao trabalho e a máxima extração do mais-trabalho e concomitantemente para a autoproteção da classe trabalhadora. Por um lado, desenvolvem-se leis internas do modo de produção capitalista e, por outro, o Direito social, ou Direito trabalhista, e essa dualidade marca o início de um novo patamar da acumulação capitalista, agora fundada na igualdade de concorrência e na extração facilitada de mais-valor relativo (Silva, 2024).

No século XIX, ganha força o modelo político e econômico do *laissez-faire*, símbolo de liberalismo, responsável por oportunizar injustiça, especialmente, na troca de trabalho por salário insuficiente para assegurar dignidade humana à classe proletária, gerando desigualdade social, além de insurgir em crise econômica (Santos, 1994). No decorrer do século XX, a Alemanha e outros países corporativos pioneiros trilham uma acelerada expansão do estado do bem-estar, tanto em recursos e coberturas quanto em resultados; já no Brasil, a expansão é lenta e, por décadas, centrada na legislação trabalhista e na seguridade (Kerstenetzky, 2012). É imperioso assentar que foi a Revolução Inglesa, cujo início foi em 1640, que inaugurou a tomada de consciência da burguesia – proprietários de terras – quanto aos direitos de cidadania (Mondaini, 2021).

Uma concepção de Estado é interessante resgatar para se compreender os nós que contêm a relação estabelecida entre a sociedade e o Estado, cujas imbricações inexoravelmente perpassam pelo sujeito comum, conforme pode ser conferido no Quadro 1.

Quadro 1 – Conceitos de Estado

Tipo de Estado	Características
Liberal	“[...] aquele mal necessário que deve garantir a liberdade civil dos indivíduos, sua cidadania passiva, não interferindo na sua vida privada”.
Democrático	“[...] aquele instrumento realizador da igualdade política entre os indivíduos, sua cidadania ativa, incentivando a participação de todos no jogo político”.
Bem-Estar Social	“[...] aquele responsável pela efetivação da igualdade social entre os indivíduos, sua jus-cidadania, administrando e distribuindo os recursos materiais de maneira a abreviar as distâncias econômicas entre os mesmos”.

Fonte: Mondaini, 2021, p. 132.

No Brasil, o progresso na legislação social coincidiu com os governos autoritários de Vargas e da década pós-1966, aproximando-se da estratégia *bismarckiana* de tentar obter a aquiescência em troca do reconhecimento de alguns direitos civis, caracterizando-se, a princípio, a relação entre o poder e o público pela extensão regulada da cidadania e, posteriormente, pelo recesso da cidadania política (Santos, 1994). Carvalho (2003) e Mondaini (2021) reforçam este argumento ao expor que no Brasil, os direitos sociais foram implantados primeiro, quando da supressão de direitos políticos e redução dos direitos civis por um ditador popular. Após, os direitos políticos, ressalte-se que a expansão do direito ao voto também ocorreu em período ditatorial, contudo, os órgãos de representação política haviam sido transformados em peças decorativas do regime. Por fim, os direitos civis que permaneceram inacessíveis à maioria da população. Uma cronologia inversa da lógica dos direitos da cidadania descrita por Marshall (Carvalho, 2003).

A cidadania, segundo Marshal (1967), possui três componentes: a) elemento civil (séc. XVIII) – concernentes à liberdade individual, por exemplo, direito à justiça; b) elemento político (séc. XIX) – possibilidade de participação no exercício do poder político; c) elemento social (séc. XX) – relativos a um mínimo bem-estar, como, direito à educação. O autor compreende que há uma espécie de igualdade humana básica conexas com o conceito de participação integral na sociedade – cidadania, sendo aceitável a desigualdade do sistema de classes, desde que reconhecida a igualdade de cidadania; nestes termos, a igualdade é inerente à cidadania, todavia, a estrutura da desigualdade foi edificada sobre ela.

Marshall (1967) complementa que a igualdade diante da lei não existe num cenário em que o direito esteja posto, porém o remédio jurídico, por vezes, se encontra fora do alcance do indivíduo, frente a barreiras de duas espécies: a) preconceito de classes e parcialidade; b) efeitos automáticos da distribuição desigual de renda que operavam através do sistema de preços (Marshall, 1967). Neste particular, convém resgatar a ideia dos direitos que, na ótica de Rees (2016), apresenta algumas características, conforme o Quadro 2, as quais têm relação direta com a cidadania na medida em que tais dimensões forem, efetivamente, exercidas.

Quadro 2 – Elementos fundantes da cidadania

Elemento	Características
Civil	Composto pelos direitos necessários à liberdade individual: liberdade da pessoa, liberdade de discurso, liberdade de pensamento e fé; direito à propriedade, direito à celebração de contratos válidos e direito à justiça.
Político	Trata-se do direito de participar em um exercício de poder político, como membro de um corpo [partido político, organização política, instituição, esfera pública, conselhos, espaços de participação], investido de autoridade política ou como eleitor de tal corpo. Neste caso, as instituições correspondentes são o Parlamento e os corpos eletivos locais.
Social	Representa a gama de direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança para o direito de compartilhar integralmente o patrimônio social e de viver a vida como um ser civilizado, de acordo com os padrões prevalentes na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas a ele são o sistema educacional e o conjunto de serviços sociais.

Fonte: Rees, 2016, p. 4-5.

Nesse ínterim, a cidadania social constitui a ideia fundamental de um *Welfare State*, segundo a proposta de Marshall (1967), e poucos discordariam disso (Esping-Andersen, 1991). Quando os direitos sociais adquirem o *status* legal e prático de direitos de propriedade, são considerados invioláveis ou assegurados com base na cidadania em vez de terem base no desempenho, implicam uma desmercadorização do *status* dos indivíduos perante o mercado. Contudo, a definição de cidadania social engloba também a estratificação social, com isso, o *status* de cidadão vai competir com a posição de classe das pessoas, e pode substituí-lo.

É preciso levar em conta a forma com que as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social, já que a proteção social é, por essência, o fundamento da perspectiva cidadã, isto é, a descaracterização do constructo cidadania é permeada pela insuficiência da proteção social cuja incumbência de responder pelo seu provimento cabe ao Estado, reduzindo a pobreza e as fissuras sociais (Esping-Andersen, 1991).

Doutra parte, Sirén (2020) coloca que a proteção social conduzida pelo Estado por meio da ampliação dos gastos sociais tende a expandir a cidadania, sendo um ponto-chave na definição de novos marcos de igualdade e senso de justiça ao tecido societário. Em vista disso, o exercício pleno da cidadania transcende a existência de normas legais e pressupõe que o Estado e a sociedade assegurem liberdade e acesso a direitos hábeis a promover a dignidade da pessoa humana por meio da implementação de políticas públicas ou pelo acionamento do sistema jurídico, embora diante da contestada democracia brasileira.

Um ponto que é conveniente ressaltar é que no Brasil, atualmente, vive-se uma democracia insuficiente, um exemplo de cidadania incompleta, cuja convicção está pautada na óbvia dissociação entre o Estado do Bem-Estar Social e a sociedade, porquanto aquele se exime da sua função social. Há uma nítida evicção de direitos, na medida em que estas tessituras representam a própria agonia que a democracia perpassa, consignando o ofuscamento das possibilidades de exercício pleno da cidadania, à luz dos dispositivos legais assentados na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A CF/88 é a mais liberal e democrática que o país teve. Contudo, cumpre expor que 500 anos após a conquista das terras brasileiras pelos portugueses, a democracia política não solucionou os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego, persistem os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços de saúde e saneamento, bem como o agravamento da situação dos direitos civis no que tange à segurança individual, à integridade física, ao acesso à justiça (Carvalho, 2003; Wood, 2003; Yamamoto, 2010). O Judiciário não cumpre seu papel. O acesso à justiça é restrito a pequena parcela da população, diante do desconhecimento dos direitos pelas pessoas, dos custos processuais e demora do processo judicial e dos custos dos serviços advocatícios. Apesar do dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica gratuita (AJG) aos pobres, os defensores públicos estão em quantidade insuficiente para atender à demanda e os tribunais sobrecarregados (Carvalho, 2003).

A realidade brasileira não permite que se fale em efetividade do sistema jurídico, mesmo estando em vigor a Constituição Cidadã desde 1988. Contribui para isso, o fato de que o processo de redemocratização brasileiro ainda não se firmou e o país se defronta com a existência de projetos políticos distintos que se alternam no governo. Aqui não se pretende criticar a salutar alternância no poder, mas ressaltar a descontinuidade nas políticas que embasam cada um dos projetos, os quais deveriam se configurar como de ações de Estado, não de governo. E sob esta estética política, dinamicamente pendular, a cidadania é seccionada e posta em posição secundária, muito em função do sistema político-representativo brasileiro que não concebe garantias de efetividade da classe política na defesa dos interesses da coletividade (Passos; Mendes; Guimarães, 2022).

O processo de construção democrática enfrenta um dilema cujas raízes estão na existência de uma confluência perversa entre dois processos distintos, relacionados a dois diferentes projetos políticos: a) um processo de alargamento da democracia que se expressa no restabelecimento da democracia formal, criação de espaços públicos e crescente participação da sociedade civil nos processos de discussão e de tomada de decisão relacionados com as questões e políticas públicas, e nos movimentos sociais que desempenharam um papel fundamental na luta contra o regime militar, cujo marco formal desse processo é a CF/88; b) parte da estratégia do Estado para a implementação do ajuste neoliberal com a emergência de um projeto de Estado que busca progressivamente se isentar de seu papel de garantidor de direitos mediante o encolhimento de suas responsabilidades sociais e a transferência delas para a sociedade civil (Dagnino, 2004).

Nessa conjuntura, o direito à justiça apresenta-se como essencial para a promoção da cidadania, pois ao tempo em que deriva dela ao integrar o seu elemento civil, torna-se imprescindível para a efetivação dos demais direitos do cidadão, vislumbrando-se, assim, um processo de retroalimentação. Dessa forma, um sistema jurídico justo e acessível é intrínseco ao pleno exercício da cidadania, tornando-se, portanto, fundamental no espectro da realidade brasileira, principalmente, nos momentos em que o projeto político de Estado almeje isentá-lo de seu papel de garantidor de direitos por meio da redução e concomitante transferência de suas responsabilidades sociais para a sociedade civil ou quando não se vislumbre a implementação de políticas públicas eficazes.

O conceito de políticas públicas é evolutivo, pois elas se originam de relações, em especial entre Estado e sociedade, para atuar frente às necessidades e exigências da população, portanto, passíveis de constantes modificações. O Estado, fonte de poder, intervém na sociedade com o intuito de resolver um problema público, admitindo-se a participação de outros atores, envolvidos direta ou indiretamente, nesse processo.

A implementação de políticas públicas capazes de tornar o corpo consistente de direitos civis, políticos e sociais assegurados pela CF/88, percebido pela população carece de articulação, continuidade e, quiçá, impessoalidade dos gestores públicos e seus programas de governo na formulação e execução delas. Nesse sentido, Carvalho, Moura e Ferreira (2022) apontam que a relação entre o Estado e a sociedade decorreu repleta de tensões, posto que a natureza do Estado e a sua forma de compreender as reivindicações dos trabalhadores nem sempre resultou em medidas de intervenção para a garantia de direitos, o que tornou essa seara fluida, dinâmica e composta por avanços e recuos no desenvolvimento de respostas. Para os autores, historicamente, no Brasil, as políticas públicas foram “marcadas por ações fragmentadas, desarticuladas e submissas a programas de governos específicos, com alta maleabilidade ao longo do tempo” (Carvalho; Moura; Ferreira, 2022, p. 121).

Nesta trilha de cerceamento de direitos e percebendo a necessidade de mobilizações recorrentes na busca de garantias das conquistas que sofreram regressão em sua natureza cidadã, Carvalho, Moura e Ferreira (2022, p. 144) apontam que “O ataque sistemático de direitos e a frágil cobertura, em termos de políticas públicas, apenas reforça as marcas históricas da desigualdade, sem compromisso com a classe trabalhadora e com os segmentos mais pauperizados da sociedade”, ratificando a essencialidade de um amplo e justo acesso à justiça.

Costa e Borges (2010), ao tratarem sobre o crescente fenômeno da judicialização da política de saúde, propõem que o desenho da política brasileira de saúde não se mostra suficientemente transparente, notadamente, pela falta de clareza explícita na legislação ou pela proveniência de leis injustas. Assim, a judicialização permite a exibição do posicionamento estatal e proporciona às minorias e classes sociais desfavorecidas uma instância legítima de reivindicação de direitos (Costa; Borges, 2010).

Desse modo, deve-se garantir um sistema jurídico justo e acessível a todos. Todavia, é notório que persiste a existência de barreiras, dentre elas, as relacionadas ao valor das custas judiciais que se potencializam num contexto de desigualdade social e econômica. Para fins de atuar junto a este problema público, constata-se que ações positivas, a exemplo da estruturação da Defensoria Pública, da capacidade postulatória da parte e da AJG estabelecidas na legislação brasileira, que, dentre outros benefícios, dispensa o recolhimento do valor de custas judiciais pelos financeiramente vulneráveis no intuito de ampliar o acesso deles aos direitos civis, políticos e sociais, integram uma política pública de promoção da cidadania.

Na compreensão de Faleiros (2006), se uma sociedade impede a expressão da divergência, a construção do contrato e a geração de oportunidades para os menos favorecidos, como norma e prática, ela não pode ser justa. Para o autor, uma sociedade justa implica em obrigações dos cidadãos entre si e, também,

no dever do Estado em garantir, dentre outros elementos, direitos por meio das instituições e dispositivos concretos de acesso, provisão de bens e serviços. E, nesse contexto, considera substancial a garantia ou a efetividade dos direitos civis, políticos e sociais como universalização, igualdade perante a lei e de oportunidades, assim como de equidade ou respeito às diferenças (Faleiros, 2006).

É central a discussão que ratifica que a democracia – considerada um meio e não um fim em si – nem sempre representa um sistema perfeito capaz de acolher os mais frágeis, protegendo-os socialmente, atuando de forma a garantir uma agenda política permanente aos que mais precisam. O que se constata é que a democracia concede suporte àqueles que melhor se organizam (Pateman, 1992; Schumpeter, 2008; Dahl, 2012) e, neste contrassenso de inexplicável justificação, o acesso à justiça aparentemente se torna mais fluído para os grupos sociais de maior poder aquisitivo, implicando em uma balança com expresso desequilíbrio social, isto é, com um dos pratos inclinado para o lado mais fraco.

Contudo, é desafiador assegurar um amplo e justo acesso à justiça com vistas a promover o exercício pleno da cidadania, especialmente, aos grupos mais vulneráveis, quando forças econômicas e políticas sobre as quais prevalecem os interesses da classe dominante, estão imbricadas no Estado e, consecutivamente, interferem no ordenamento e no transcurso de determinados processos.

Neste ponto, é importante discutir como as pessoas de reduzido poder aquisitivo acessam a justiça para fazer valer os seus direitos, buscando recompor o equilíbrio simbolicamente apresentado na balança, a qual atribui à nivelação igual entre os extremos (pratos) o significado de justiça, de coerência e de prudência. A seção seguinte discute o acesso à justiça perpassando pela sua definição, previsão legal e barreiras à sua efetividade.

2 Apontamentos acerca do acesso à justiça

Nas civilizações antigas não havia um Estado suficientemente organizado para dizer o direito. Imperava a autotutela, medida pela qual o cidadão usa da própria força para satisfazer uma pretensão (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011). Posteriormente, passa a coexistir a autocomposição, meio de solução de conflito pelo qual as partes podem: renunciar à pretensão, tornar-se submisso em relação ao outro litigante ou proceder a concessões recíprocas. Com o avançar dos anos, as partes começaram a escolher árbitros de sua confiança para receberem o encargo de decidir a causa e, nesse contexto, o Estado iniciou uma pequena participação na solução de conflitos (Theodoro Júnior, 2009).

Ao proibir a autotutela e restringir as possibilidades de autocomposição e arbitragem, o Estado reservou para si a realização de uma atividade fundamental e exclusiva que é a jurisdição (Theodoro Júnior, 2009). Disso decorre a obrigação estatal de dizer o Direito e conseqüentemente a possibilidade do cidadão invocá-lo a fim de que preste a tutela jurisdicional de forma imparcial e solucione um litígio, um verdadeiro direito à jurisdição que possibilita a pacificação social.

Auxiliando a esclarecer o que vem a ser acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) afirmam ser bastante complicada a sua definição e exaram que serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado: a) ser igualmente acessível a todos, e b) produzir resultados que sejam justos, individual e socialmente.

O conceito de acesso à justiça tem sido aprimorado ao longo do tempo. Durante os séculos XVIII e XIX significava fundamentalmente o direito formal de um indivíduo propor ou contestar uma ação; era considerado um direito natural e, portanto, inerente à pessoa, não precisando da proteção estatal que se mantinha inerte (Cappelletti; Garth, 1988). Para Odalia (2021, p. 161), desenvolvendo uma narrativa a partir de uma perspectiva histórica, valendo-se do século XVII como farol temporal para justificar a razão como principal característica vinculada ao homem, “[...] o direito natural, o que nasce junto e intrinsecamente com homem, é e deve ser considerado a verdadeira fonte do direito e da justiça”. Com o tempo, passou a ser considerado o mais básico dos direitos humanos, um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não somente proclamar direitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Para Canotilho (2002), objetiva primordialmente garantir aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente constituídos (direito material é o próprio fim o qual é alcançado por meio do acesso aos tribunais) e não apenas promover o acesso aos tribunais, possibilitando a solução de controvérsias em um prazo razoável e garantia de imparcialidade e independência, mediante regras de contraditório, apresentação de provas, alegação de questões de fato e de direito.

Pelas definições acima, observa-se que o Estado, a fim de promover a paz social, assume a função jurisdicional, não podendo ficar inerte ao ser provocado pela população para solucionar os litígios, sendo a provocação legítima sempre que ocorra efetivamente a lesão a um direito, mas também possível quando exista somente uma ameaça. O acesso à justiça é um direito basilar e não se restringe ao mero acionamento do órgão estatal competente. Com efeito, é preciso torná-lo amplo, pleno, assim entendido como acessível a todos e, sobretudo, capaz de produzir resultados justos.

O tema acesso à justiça na legislação brasileira inicialmente remonta à Constituição de 1946, a qual previa: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Brasil, 1946). A Constituição da República de 1967, surgida para legalizar o regime militar, por meio da Emenda Constitucional nº 7 de 1977, tratou de condicionar o acesso à justiça, pois impôs a obrigatoriedade de recorrer inicialmente às vias administrativas para somente depois acionar o Poder Judiciário naquelas causas em que o particular litigasse contra a Administração Pública. Tavares (2008) e Leal (2019) definem esse fato como instância administrativa forçada ou jurisdição condicionada.

Com a promulgação da CF/88, o art. 5º, inciso XXXV, trouxe a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988). Vislumbra-se uma maior abrangência do acesso à justiça. Entretanto, no art. 217, parágrafos 1º e 2º, ainda persiste vestígio da já abordada instância administrativa forçada; trata-se da necessidade de esgotamento da instância

administrativa própria em ações relativas à justiça desportiva. Com base no art. 60, § 4º, o acesso à Justiça pode ser considerado cláusula pétrea – parte do texto imodificável por meio de emenda constitucional, considerado pilastra do ordenamento jurídico nacional, posto que veda a proposta tendente a abolir, dentre outros pontos, os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

Ocorre que a elaboração da legislação brasileira, em regra, não leva em consideração a estratificação social, ou seja, parte-se do pressuposto da igualdade jurídica de toda a população. Neste ponto, assume-se ser interessante resgatar o trecho do estudo de Iorio Filho e Duarte (2011), os quais levantam a seguinte questão, a partir do reconhecimento de que, no Brasil, a igualdade jurídica é impossível:

Nosso problema, então, se traduz pelo seguinte: se os juízes têm o dever de tratar as partes com igualdade, como estabelece a Constituição e a lei, como é possível se ter como resultado prático, de sua atuação no processo, a aplicação da lei de forma particularizada reforçando a desigualdade jurídica e implicando na sua atualização e manutenção em nossa cultura jurídica? (Iorio Filho; Duarte, 2011, p. 47).

Todavia, no momento da aplicação do direito, a neutralidade não é tão percebida. Para Sabadell (2010), faz-se necessário verificar duas situações: o acesso ao sistema jurídico e o tratamento pelo sistema jurídico. Além disso, o efetivo acesso à justiça é limitado pela existência de barreiras, quais sejam: a) econômicas – as partes desistem de buscar a tutela jurisdicional devido aos altos custos que podem tornar inviável a relação custo-benefício; b) sociais – os litigantes não confiam no sistema jurídico, motivados por experiências anteriores ou têm medo de represálias; c) pessoais – relativas à falta de informações sobre os direitos subjetivos, possibilidade de assistência gratuita, além da dificuldade de comunicação ocasionada pela inferioridade cultural, e d) jurídicas – obstáculos de organização do processo e de funcionamento dos tribunais, incerteza do resultado, baixo número de servidores do Poder Judiciário, incompetência dos profissionais. Ciente dos obstáculos econômicos, Tavares (2008, p. 666) corrobora: “por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser ‘enfrentada’ por aqueles que pudessem fazer frente aos seus altos custos”.

A efetividade perfeita poderia ser demonstrada se a conclusão da causa dependesse apenas dos méritos jurídicos, sem sofrerem influências estranhas ao Direito; no entanto, isso é utópico, tendo em vista que as diferenças entre as partes jamais serão completamente erradicadas ante à existência de obstáculos, a saber: possibilidade das partes; problemas especiais dos interesses difusos; custas judiciais; empecilhos agravados pela conexão existente entre eles que dificulta ainda mais a minimização de seus efeitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Num espectro mais amplo, entendendo-se o Estado como comitê executivo da burguesia, a própria configuração do sistema capitalista impacta na perfeita efetividade do sistema jurídico. Sartori (2024, p. 60) aponta que Marx já levantava, em sua obra *O Capital*, o fetichismo do dinheiro, bem como a autonomização do poder que advém do dinheiro e que é reconhecido como poder jurídico. O dinheiro se coloca como um grande nivelador, trazendo uma forma de igualdade que, posta na sociedade capitalista, não pode ser

discutida apenas a partir da relação entre a forma-mercadoria e o Direito, mais que isso, o valor, como um sujeito automático, está imbricado por uma espécie de autoavaliação e nivelamento.

Em que pese a Justiça supostamente defender a equivalência e nivelção entre as partes envolvidas (patrões e empregados, capital e trabalho, proletariado e burguesia, ricos e pobres), o ambiente judicial uma vez atingido pela força econômica pode não ser capaz de promover a cidadania plena e a suficiente proteção social.

Doutro modo, a CF/88, art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles com comprovada insuficiência de recursos. Para Lenza (2007, p. 611) “esse direito e garantia fundamental instrumentaliza-se por meio da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134, *caput*, da CF/88”.

Acerca da gratuidade da Justiça, a Lei nº 13.105/2015, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça [...]”, na forma dos artigos 98 a 102 (Brasil, 2015). Este instituto, inicialmente, teve fundamento na Lei 1.060 de 1950, que determina que os poderes públicos federal e estadual concederão assistência jurídica aos necessitados, sejam nacionais ou estrangeiros residentes no país, que precisem recorrer à justiça civil, penal, militar ou do trabalho, por meio de diversas isenções, entre elas: taxas judiciárias e selos, honorários de advogado e perito, despesas para a realização do exame do código genético, depósito recursal (Brasil, 1950).

Em que pese os benefícios advindos com as Defensorias Públicas e a AJG, atualmente tais meios não se mostram suficientes para proporcionar o acesso ao judiciário aos necessitados. Ou seja, os pobres, ao que parece, padecem de uma tentativa de equilíbrio iconicamente demonstrado na balança erigida pela deusa da justiça, Thémis. Neste sentido, Silva (2010) afirma que:

Uma velha observação de Ovídio ainda vigora nos nossos dias, especialmente no Brasil: *Cura pauperibus clausa est*, ou no vernáculo: ‘O Tribunal está fechado para os pobres’. Os pobres ainda têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar advogados. O *patrocínio gratuito* tem-se revelado de deficiência alarmante. Os poderes públicos não tinham conseguido até agora estruturar um serviço de *assistência judiciária aos necessitados* que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurado na Constituição (Silva, 2010, p. 606).

Com vistas a minimizar essa situação, há, ainda, a possibilidade da capacidade de postulação. A atuação em juízo, em regra, é tarefa exclusiva de advogado, entretanto, em determinadas situações o sistema processual admite a possibilidade da parte postular em causa própria. São exceções: o *habeas corpus*, a revisão criminal, quando a parte for advogado legalmente habilitado, quando não houver advogado no lugar ou se

os existentes se recusarem ou forem impedidos, nos juizados especiais em ações cujo valor não seja superior a vinte salários-mínimos, na Justiça do Trabalho.

Compreendido o acesso à justiça como uma política pública de promoção da dignidade da pessoa humana que deriva da cidadania e é imprescindível para o exercício pleno dela e consciente de que existem diversas barreiras – em especial, as econômicas – à sua efetividade, a população de estados com baixos indicadores socioeconômicos, a exemplo do Piauí, pode conviver com uma situação ainda mais gravosa.

3 Situação socioeconômica e acesso à justiça estadual do Piauí

O estado do Piauí, localizado na região Nordeste do Brasil, possui área territorial de 251.755,481 km² e população estimada de 3.289.290 pessoas, segundos dados do IBGE, de 2021 (IBGE, 2021). Em consulta aos indicadores socioeconômicos exibidos pelo IBGE, na Síntese dos Indicadores Sociais do Brasil, ano 2021, verificou-se que o citado estado possui Índice de GINI, concentração de renda calculada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), referente à distribuição do rendimento mensal real efetivo domiciliar *per capita* de 0,474 e rendimento real efetivo domiciliar *per capita* dos arranjos residentes em domicílios particulares – médio de R\$ 836,00 (IBGE, 2021). Além disso, o Sistema de Contas Regionais, ano 2019, revela que o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* foi de R\$ 16.125,00 (IBGE, 2019).

Em âmbito nacional, o Índice de GINI, relativo à distribuição do rendimento mensal real efetivo domiciliar *per capita* e o rendimento real efetivo domiciliar *per capita* dos arranjos residentes em domicílios particulares – médio, ambos 2021, foram, respectivamente de 0,524 e de R\$ 1.349,00 (IBGE, 2021); já o PIB *per capita* foi de R\$ 35.161,70 (IBGE, 2019). Concernente ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), em 2017, o Brasil atingiu 0,778, por sua vez, o Piauí registrou 0,697, terceiro menor valor entre os estados brasileiros (IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; PNUD; FJP – Fundação João Pinheiro, 2019).

Pelo exposto, depreende-se que, em que pese o Piauí apresentar uma menor concentração de renda, as condições socioeconômicas estão aquém da realidade brasileira. E, é nesse cenário, que se discute o acesso à justiça, notadamente, os valores de custas e emolumentos, bem como a AJG.

Cabe à União, aos estados e ao distrito federal legislar sobre as custas dos serviços forenses, nos termos da CF/88, art. 24, IV (Brasil, 1988). No Piauí, é a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e adota outras providências, especificamente, no que tange à forma de cálculo, momento do recolhimento, existência de diferimento, limites máximos e mínimos, casos acobertados pela isenção e pela não incidência (Piauí, 2005). Em complemento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) disponibiliza a Tabela de Custas e Emolumentos que elencam, dentre outros, os atos processuais, definindo aqueles cuja cobrança é exigida e os respectivos valores a serem recolhidos (TJPI, 2022).

O CNJ, no relatório Justiça em Números 2022, dados 2021, aponta que a relação entre o total arrecadado com custas e emolumentos e o número de processos pelo TJPI foi de R\$ 1.172,66. Trata-se da terceira maior média de arrecadação entre os 12 tribunais estaduais de pequeno porte (AC, AL, AM, AP, MS, PB, PI, RN, RO, RR, SE, TO), enquanto nos 27 Tribunais de Justiça Estadual foi de R\$ 1.470,60. Por sua vez, a cada grupo de cem mil habitantes, 6.341 ingressaram com casos novos no TJPI, sexta menor quantidade entre os tribunais estaduais de pequeno porte, e a quantidade média dos 27 Tribunais de Justiça Estadual foi de 8.094. Com relação ao número de processos arquivados com AJG por cem mil habitantes, o TJPI arquivou 119, 3% dos processos com AJG arquivados definitivamente em razão do total de feitos arquivados, terceira menor quantidade entre os tribunais estaduais de pequeno porte, quando a média de todos os Tribunais de Justiça Estadual foi de 1.703 (CNJ, 2022).

A população piauiense, que carece de melhores indicadores socioeconômicos, recorre menos ao Judiciário e, quando o faz, necessita arcar com altos custos. Relevante destacar também que, em estando na condição de beneficiários da AJG, não veem seus direitos efetivados, ante a ínfima prestação jurisdicional.

Considerações Finais

No permanente e sistemático embate entre classes, mesmo no ambiente jurisdicional se expressa na questão social, explicada, por sua vez, como o conjunto de fatores que perpetuam as desigualdades sociais, empodera a pobreza, amplia as fissuras sociais categoricamente produzidas entre o capital e o trabalho e deflagra os domínios da burguesia sobre a classe trabalhadora, que se vê tolhida na busca dos seus mais legítimos interesses.

O direito à justiça é inerente à cidadania. Uma vez que o Estado assume a exclusividade da função jurisdicional, passa a ter além do dever de assegurar aos cidadãos o necessário a uma existência digna por meio da disponibilização a todos, independentemente da condição financeira, dos direitos da cidadania, a exemplo, da saúde, educação, previdência e assistência social, a obrigação de garantir à população a possibilidade de provocá-lo sempre que julgar necessário a fim de que os demais direitos sejam efetivados, contribuindo para a pacificação e justiça social.

Ocorre que a imposição do recolhimento de custas dos serviços forenses para se acionar o Judiciário configura uma barreira ao amplo e justo acesso à justiça, posto que, compreendido como uma política pública, as ações de instituição de defensorias públicas, a AJG e a capacidade postulatória da parte, embora contribuam para a efetividade desse direito constitucional, não se mostram suficientes.

Em estados como o Piauí, em que a população carece do exercício dos direitos da cidadania, comprova-se que as desigualdades sociais e econômicas retratadas nos indicadores socioeconômicos são reproduzidas nas desigualdades de acesso à justiça, ao se constatar que, comparados com a média nacional, ingressam proporcionalmente com uma menor quantidade de processos no Judiciário, tendo, ainda, que

arcar com altos custos e, quando beneficiários da AJG, são poucos os feitos transitados em julgado em relação aos demais processos.

Diante desta realidade, é imperioso recompor e reimaginar a sociedade de maneira a incorporar verdadeiras transformações sociais, atuando assertivamente como um estatuto a assegurar, indistintamente, a justiça social. O papel do Poder Judiciário, portanto, reveste-se não apenas de guardião dos interesses coletivos e na definição da melhor e da menos distorcida justiça, mas, sobremaneira, na condução de políticas públicas que permitam preencher as lacunas que, insistentemente, o Poder Executivo se exime em ocupar.

Reconhece-se que a pesquisa contém limitações, especialmente, por não promover uma abordagem comparativa entre os dados socioeconômicos e o acesso à justiça nas demais unidades da Federação. E, nesse sentido, sugere-se a realização de estudo comparativo que relacione indicadores socioeconômicos com aspectos legais e quantitativos da concessão de AJG em todos os tribunais estaduais de pequeno porte, mesmo porque são distintas as legislações que determinam as custas dos serviços forenses, haja vista que a União, os estados e o distrito federal têm a prerrogativa de legislar a este respeito.

Referências

ARENDETT, Hannah. **A condição humana**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARISTÓTELES. **Política**. 1. ed. Tradução Antônio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BOSCHETTI, Ivanete. Expropriação de direitos e reprodução da força de trabalho. *In*: BOSCHETTI, Ivanete (org.). **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 set. 1946 e republicado no Diário Oficial da União, 25 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Lei (2015). **Lei nº 13.105**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei (1950). **Lei nº 1.060**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm Acesso em: 13 nov. 2022.

BURGAYA, Josep. O enfraquecimento da noção de cidadania: rumo a uma democracia iliberal. *In*: PEREIRA, Potyara Amazoneida P. (org.). **Ascensão da nova direita e colapso da soberania política**. São Paulo: Cortez/Politiza, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra, POR: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Davi Magalhães; MOURA, Jackeline da Silva; FERREIRA, Maria D'Alva Macedo Ferreira. Políticas públicas no contexto de regressão de direitos. *In*: FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de; COSTA, Teresa Cristina Moura (org.). **Questão social, direitos e políticas públicas na realidade brasileira contemporânea**. Teresina: EDUFPI, 2022, p. 119-148.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COGGIOLA, Osvaldo. Crise econômica, desgaste institucional e extrema direita. *In*: PEREIRA, Potyara Amazoneida P. (org.). **Ascensão da nova direita e colapso da soberania política: transfigurações da política social**. São Paulo: Cortez/Politiza, 2020.

COSTA, Anabelle Carrilho da; BORGES, Máira Selva. A judicialização como acesso ao direito à saúde: considerações ao debate brasileiro. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 16, n. 1, p. 77-89, jan./jun. 2010.

CNJ. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> Acesso em: 13 nov. 2022.

CREMONESE, Dejalma. A difícil construção da cidadania no Brasil. **Desenvolvimento em Questão**, ano 5, n. 9, p. 59-84, jan./jun. 2007.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. **Política & Sociedade**, n. 5, p. 139-164, out. 2004.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DEMANT, Peter. Direitos para os excluídos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (org.). **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991.

FALEIROS, Vicente de Paula. Justiça social: uma relação contraditória e possível entre o “seu” e o “eu”. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 12, n. 1, p. 51-66, jun. 2006.

IAMAMOTO, Marilda Vilella. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. *In*: SALES, Mione A.; MATOS, Maurílio C.; LEAL, Maria Cristina (org.). **Política Social, família e juventude: Uma questão de direitos**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

IBGE. **Cidades e estados**: Piauí. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi.html> Acesso em: 13 nov. 2022.

IBGE. **Síntese dos indicadores sociais**: Piauí. 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/pesquisa/45/92875> Acesso em: 13 nov. 2022.

IBGE. **Síntese dos indicadores sociais:** Brasil. 2021. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/45/92875> Acesso em: 13 nov. 2022.

IBGE. **Sistema de contas regionais:** Piauí. 2019. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/pesquisa/10060/60147> Acesso em: 13 nov. 2022.

IBGE. **Sistema de contas nacionais:** Brasil. 2019. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10089/76999?ano=2019> Acesso em: 13 nov. 2022.

IORIO FILHO, Rafael Mario; DUARTE, Fernanda. A impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil. **Juris Poiesis**, v. 14, n. 14, p. 47-62, jan./dez. 2011.

IPEA; PNUD; FJP. **Radar IDHM:** Evolução do IDHM e de seus índices componentes no período de 2012 a 2017. Brasília: IPEA, PNUD, FJP, 2019. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9150/1/Radar%20IDHM%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20IDHM%20e%20de%20seus%20%C3%ADndices%20componentes%20no%20per%C3%ADodo.pdf> Acesso em: 13 nov. 2022.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão:** a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, cap. 7.

LEAL, Bruno Carvalho Pires. **Jurisdição condicionada: uma releitura do acesso à justiça no âmbito civil.** 2019. 197 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 11. ed. São Paulo: Método, 2007.

MARSHALL, Thomas Humprey. Tradução Meton Porto Gadelha. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, p. 57-114, 1967.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia alemã:** Feuerbach. Tradução Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAURIEL, Ana Paula. Estado e expropriações no capitalismo dependente. *In:* BOSCHETTI, Ivanete (org.). **Expropriação e direitos no capitalismo.** São Paulo: Cortez, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. **Desigualdades e democracia:** o debate da teoria política. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. *In:* PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania.** 6. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

MOTA, Ana Elizabete. Expropriações contemporâneas: hipóteses e reflexões. *In:* BOSCHETTI, Ivanete (org.). **Expropriação e direitos no capitalismo.** São Paulo: Cortez, 2018.

NASCIMENTO, Raphaela Delmondes do *et al.* A política de saúde diante de expressões da questão social em tempos de neoliberalismo e conservadorismo. *In:* FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de; COSTA, Teresa Cristina Moura (org.). **Questão social, direitos e políticas públicas na realidade brasileira contemporânea.** Teresina: EDUFPI, 2022, p. 165-199.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. *In:* PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (org.). **História da cidadania.** 6. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

PASSOS, Cristhian Rêgo; MENDES; Karine Késsia de Sousa Félix; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Os caminhos da democracia brasileira: lições das perspectivas de poliarquia de Robert Dahl e de democracia dialógica de Anthony Giddens. **Revista de Estudos Sociais**, n. 81, p. 59-74, jul./set., 2022. DOI: <https://doi.org/10.7440/res81.2022.04>.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. O ideal da cidadania plena. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, v. 6, n. 2, p. 97-111, jul./dez. 2015.

PIAUÍ. Lei (2016). **Lei nº 6.920**. Diário Oficial do Piauí nº 140, Poder Executivo, Teresina, PI, 27 dez. 2016. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2019/05/Lei-Estadual-n-6920-2016-Custas-e-Emolumentos.pdf> Acesso em: 19 jul. 2024.

REES, Anthony. M. T. H. Marshall and the progress of citizenship. In: BULMER, Martin; REES, Anthony M. (org.). **Citizenship today: the contemporary relevance of T. H. Marshall**. New York, USA: Routledge, 2016.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Liliam Reis Souza. O Estado brasileiro: entre o velho e o novo contexto do capitalismo dependente. In: PEREIRA, Potyara Amazonaida Pereira (org.). **Ascensão da nova direita e colapso da soberania política**. São Paulo: Cortez/Politiza, 2020.

SANTOS, Wanderlei Guilherme dos. **Cidadania e justiça: A política social na ordem brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre as formas e figuras econômicas diante das formas jurídicas em Marx: um embate com Pachukanis. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, p. 1-63, jan-jun. 2024.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalism, socialism and democracy**. New York, USA: Harper Perennial, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Lucas Almeida. Marx e o movimento do Direito nos textos econômicos tardios (1857-1879). **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, p. 238-266, jan-jun. 2024.

SIRÉN, Sebastian. Is there anything Left? the politics of social spending in new democracies. **Governance**, v. 34, n. 1, p. 67-86, ago. 2020. DOI: 10.1111/gove.12466.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEJADAS, Silva da Silva. **Avaliação de políticas públicas e garantia dos direitos**. São Paulo: Cortez, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e do Processo de Conhecimento**. 50. ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TJPI. **Tabelas de custas e emolumentos**. 2022. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/cobjud/download/tabela_2022-02.pdf Acesso em: 13 nov. 2022.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

Contribuições dos autores:

CONTRIBUIÇÃO	Marcilene	Jairo
1) Concepção, desenho e planejamento da pesquisa	X	X
2) Coleta, fichamento e processamento dos documentos e artigos científicos utilizados no estudo	X	
3) Análise e interpretação dos achados do estudo	X	X
4) Elaboração do rascunho, revisão crítica do conteúdo e redação do manuscrito	X	X
5) Revisão e adequação às normas determinadas pela Revista Sociedade em Debate	X	X
6) Participação na aprovação da versão final do manuscrito		X
